



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010563-19.2023.5.03.0073

Relator: ADRIANO ANTONIO BORGES

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/04/2024

Valor da causa: R\$ 308.253,70

Partes:

RECORRENTE: RENDA MAIS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: ELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES

RECORRIDO: LUIS GUSTAVO SILVA CONTINI

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO GABRIEL TORRES

ADVOGADO: SILMARA MARY VIOTTO HALLA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECURSO DE REVISTA
ROT 0010563-19.2023.5.03.0073
RECORRENTE: RENDA MAIS TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: LUIS GUSTAVO SILVA CONTINI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 31/07/2024; recurso de revista interposto em 12/08/2024) e devidamente preparado, com regular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Consta do acórdão, quanto à **supressão de instância**:

"No caso dos autos, ao contrário do alegado pela embargando, a decisão colegiada não viola o art. 1022, II, do CPC.

No caso, conforme a teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, do CPC), o processo encontrava-se apto ao julgamento quanto à matéria, pelo que passou-se ao exame do mérito.

Destaca-se que nenhum prejuízo foi sentido pela Reclamada, uma vez que houve pedido formulado na inicial, com apresentação de defesa, sendo garantido o contraditório e ampla defesa.

Ao contrário do alegado pela Reclamada, o depoimento do Reclamante é claro no sentido de que o valor "em média de R\$3.000,00 a R\$3.800,00" referia-se exclusivamente às comissões e não à remuneração."

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma

diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (a exemplo dos arts. 9º e 10º, 11, 489, § 1.º, IV, 1013, § 1º, 1.022, II, todos do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não constato contrariedade à Súmula 393, II, do TST, por não subscrever exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa - insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Não há falar em ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR /1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 06 de setembro de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira



Assinado eletronicamente por: Sebastião Geraldo de Oliveira - Juntado em: 06/09/2024 13:11:04 - 5067f79
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24090611015509500000116799522?instancia=2>
Número do processo: 0010563-19.2023.5.03.0073
Número do documento: 24090611015509500000116799522